A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO PENAL

CRISTIANE APARECIDA ROSA DIALUCE[1]
GUILHERME JORGE DO CARMO SILVA[2]
VÂNIA MARIA BEMFICA GUIMARÃES PINTO COELHO[3]

RESUMO

O presente estudo vem à lume apresentar a Dignidade Humana em múltiplas dimensões no Processo Penal, este princípio esta elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1.988 e tem por objetivo a proteção do acusado e de todos os demais cidadãos frente a sociedade.

Palavras chave: Dignidade da Pessoa Humana. Constituição Federal. Principio

1 introdução

O Principio da Dignidade da Pessoa Humana é um vetor que a partir do qual devem todos os demais Princípios e o ordenamento processual deve ser interpretado, pois não é possível que se leia o CPP ou mesmo os demais artigos da CF sem que isto seja feito em contato, orientado pelos princípios da dignidade da humana.

Os artigos da Constituição Federal sem que seja feito em contato ou orientado pelos Princípios da Dignidade Humana, os direitos fundamentais possuem um termo vago e genérico sendo ao mesmo tempo a gloria e a miséria do Direitos Fundamentais, estas clausulas genéricas acabam variando de interpretação conforme o tempo, espaço e sociedade, mas isso não deve impedir de reconhecer a importância da Dignidade da Pessoa Humana.

É preciso que se dê concretude as dignidades da pessoa humana, temos que passar da retórica dos direito fundamentais para a prática dos direitos fundamentais, sendo necessária aplicar a dignidade da pessoa humana, significa que não se pode tolerar denúncias genéricas, prisões preventivas ou prisões temporárias sem estarem claramente fundamentadas, é preciso também que se aplique duração razoável do processo e é preciso que se análise na extradição a dignidade da pessoa humana, por exemplo,na duração da prisão para a extradição.

---

[1] Estudante de direito do 3º Ano A Noturno da Faculdade de Direito de Varginha- Fadiva,
[2] Estudante de direito do 3º Ano A Noturno da Faculdade de Direito de Varginha- Fadiva,
[3] Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (1990) e professora titular da Faculdade de Direito de Varginha.

2 Dignidade da pessoa humana na visão do filósofo Emmanuel Kant

A Dignidade da Pessoa Humana nos afasta de todos os outros seres do planeta, um dos exemplos mais lapidado sobre a dignidade da Pessoa Humana foi feito pelo filósofo Immanuel Kant “Reconhecer a dignidade da Pessoa Humana significa reconhecer q a pessoa tem valor superior ao objeto”, vale dizer, a pessoa não pode e não deve ser tratada como objeto jamais e a pessoa possui valor central no sistema de direito e por ser fonte de múltiplas potencialidades a pessoa merece o tratamento central e não pode ser equiparada a coisa, essa noção ficou conhecida como a chamada instrumentalidade kantiana.

3 A dignidade da pessoa humana relacionada à denúncia

A denúncia que se apresenta sem o mínimo de discrição da conduta é invalida, pois a denúncia deve apresentar elementos dos crimes, descrevendo se o que, o quando, o onde, se o crime possui elemento subjetivo ou o que se consistiu o elemento subjetivo, caso contrário essa denúncia se torna inepta, violando o Principio da Dignidade Humana, pois se aceitar essa denuncia é apita ela é superior a pessoa no sistema de direito. Havia uma tendência antiga do Supremo de se reconhecer a possibilidade de denuncia genérica ampla nos crimes societários, essa tendência se alterou e o supremo passou a exigir o mínimo de descrição, não necessitando ser tão completa quanto nos crimes individuais, mas nos crimes societários essa denuncia necessita de um mínimo, para poder exercitar o direito de defesa, o ser humano é superior ao sistema de direto, no sistema baseado na Dignidade da pessoa humana

4 A dignidade da pessoa humana relacionada à prisão preventiva

A prisão Preventiva esta prevista no Artigo 312º do Código de Processo Penal, esse artigo possui uma série de requisitos, fundamentos e condições de admissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pródiga em dizer que para se decretar da prisão preventiva de alguém é preciso que além da indicação do texto legal que se descreva circunstancias concretas do porque desta prisão, não deve apenas repetir o texto da lei, ou seja, o juiz deverá descrever no

que consiste esta garantia da ordem publica, na visão do supremo consiste na probabilidade de reiteração de condutas criminosas, devendo indicar na decisão os motivos de que o réu pode vir a cometer novos delitos. A prisão processual é uma exceção dentro do nosso sistema e é isso que implica em reconhecer no princípio da dignidade da pessoa humana, implica em reconhecer que diante desta excepcionalidade deve haver motivação expressa indicando no que consiste o fundamento da prisão preventiva.

5 A dignidade da pessoa humana relacionada à extradição

O Supremo possui uma tradição de dar concretude a dignidade da pessoa humana nessas hipóteses de extradição. O Supremo diz que a lei que regulamenta este tema exige a prisão da pessoa para a extradição, no entanto se houver uma demora injustificada no processo de extradição, demora esta causa pelo país requerente da extradição, então deve ser relaxada a prisão, pois a pessoa não deve ficar na mão do Estado, já que a pessoa é superior.

> No que pertine à dignidade da pessoa humana, ela é o respeito que se deve à pessoa, que encontra seus sustentáculos na obediência dos direitos individuais em todos os campos de atuação, como respeito à liberdade física e psicológica do ser humano, bem como sua proteção no meio social em que vive. *(BEMFICA, 2005, p. 22)*

6 A dignidade da pessoa humana relacionada à duração razoável do processo

A Constituição Federal na emenda constitucional nº45 positivou um inciso ao artigo 5º, sendo o inciso LXXVII, É garantia a duração razoável ao processo, mesmo antes da emenda constitucional nº: 45 ser positivada, já havia o direito da duração razoável do processo, no processo penal e nos demais, pois é agonizante ter um processo tramitando em um longo período e não ter uma sentença, sendo ela positiva ou não, implica em estabelecer que deva ser observada uma razoável duração do processo para aqueles que estejam nesta situação, o processo não deve demorar e caso haja uma demora deverá haver uma sanção, por exemplo, se o processo demorar e uma pessoa estiver presa, a mesma devera ser posta em liberdade.

O código de processo penal não fixou exatamente o que é demora, nossa legislação neste aspecto é falha, ela é omissa. Pode se disser que atualmente após a mudança do Código de Processo Penal uma fixação clara, uma delimitação rígida sobre do que se considera excesso de prazo. Se o excesso de prazo for causado pela defesa, então não existe excesso de prazo, pois a parte poderá causar um atraso no processo para beneficiar o réu.

No nosso Direito Brasileiro, nem a jurisprudência e nem a doutrina majoritária reconhece aplicação de sanções para demora no processo estando o réu solto, mas o fato é que precisa que reconheçamos o valor da doutrina minoritária onde a mesma diz que mesmo que o processo que demore com o réu solte deve haver uma sanção. A constituição não limita a razoável duração do processo com o réu preso, ora, se a Constituição não limita não nos cabe limitar, entretanto, há uma sanção possível de aplicação para beneficiar o acusado, no momento em que houver atraso no processo há uma sanção ao Estado para que aplique a diminuição da pena do acusado solto pela demora do julgamento do processo.

7 A dignidade da pessoa humana para a vítima e para o réu do crime

Existe uma frase equivocada que diz “Direitos Humanos para os Humanos direitos”, é preciso que se entenda que os direitos fundamentais são para toda a coletividade, porém são exercidos individualmente, cada um de nós possuí o direito a Dignidade da Pessoa Humana, a vítima também, a vitima tem reconhecida no processo, por exemplo, a dignidade da pessoa humana de não ser exposta na sua intimidade, isso esta reconhecida no código de Processo penal após a sua reforma, é necessário que se quebre a idéia de que o direito da pessoa humana esta ligado somente ao réu, reconhecer a dignidade da pessoa humana da vitima é o natural.

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento basilar sobre o tema, assinado em 1948 e coordenado pela ONU, destaca em seu preâmbulo que o respeito à dignidade de todos os membros da família humana e a igualdade de seus direitos inalienáveis são o fundamento da *liberdade, da justiça e da paz no mundo (DEL’OLMO, 2011, p. 238)*

Quando na Constituição se fala da dignidade da pessoa humana, ela não diferencia vitima e réu, pois o direito a dignidade da pessoa humana é para todos.

> O princípio não abrange apenas os direitos individuais. Acolhe os de natureza econômica, social e cultural, como também a segurança de uma existência digna conforme os ditames da justiça social, que tem como base o primado do trabalho, e, como objetivo, o bem-estar e justiça social. (BEMFICA, 2005, p. 23)

8 Considerações finais

O Principio da Dignidade da Pessoa Humana visa proteger todos os direitos inerentes a qualquer cidadão, é a base onde deve ser construído todo o sistema penal. A desatenção a um princípio implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, dependendo do escalão do principio. Várias são as passagens na Constituição Federal que enfatiza a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III (não submissão a tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc. Por tanto consiste no respeito a integridade do homem, sendo assim absoluto e inafastável, não podendo ser renunciado.

Referências

ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. São Paulo: LED, 1998.

BEMFICA, Francisco Vani. **Direito Constitucional, Cláusulas Pétreas e Elementos Afins.** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza**. Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.